



OFÍCIO/SJC Nº 00018/2018

Em 22 de janeiro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de acordos e sobre a criação de Câmara de Conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, instituiu, para a União, Estados e Municípios, regime especial de pagamentos de precatórios, mediante depósito mensal de parcela variável, de acordo com o ente federado, da receita corrente líquida, conforme previsão do §2º do Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que os respectivos tribunais passem a promover o pagamento dos precatórios do ente, segundo estrita observação de sua ordem cronológica.

Além disso, a mesma emenda introduziu, na forma do §6º do Art. 97 da ADCT, a previsão de que até 50% dos valores mensais depositados pelo município, no regime especial, poderão ser destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (Cf. inciso III do §8º do Art. 97 da ADCT).

Nesse sentido, tendo em vista a possibilidade de obter vantagens tanto para a administração, que poderá efetuar pagamentos com maior agilidade e com percentual de deságio, bem como para os particulares titulares de precatório, pelo fato de que poderão acelerar o seu recebimento, mostra-se pertinente a presente propositura.

14:32 24/81/2018 802774 PONCOLU-CHIAN BUILDING RECOURT





Além disso, convém ressaltar que vários municípios já aderiram ao referido sistema e promovem a negociação de precatórios, em Câmaras de Conciliação especialmente criadas para esse fim, com a ciência do Tribunal de Justiça ou mesmo em mutirões realizados pelo próprio tribunal. Cite-se, por exemplo, Vila Velha/ES, Campos do Jordão/SP, Americana/SP.

Por fim, ressalte-se que o presente Projeto de Lei baseou-se em minuta apresentada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu sítio eletrônico, conforme orientação do Departamento de Precatórios (DEPRE) da Corte Paulista.

Por fim, reitera-se que o provimento desses cargos não será de imediato, mas ocorrerá, como é de se supor, paulatinamente, de acordo com as necessidades da Administração.

Diante do exposto, entende-se estar plenamente justificado o presente projeto.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja este Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

EDINHO SILVA

- Prefeith Municipal -





PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a realização de acordos e sobre a criação de Câmara de Conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a destinar até 50% (cinquenta) por cento de sua cota do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, à realização de acordos na forma do inciso III, do §8º, do Art. 97 e do §1º do Art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica instituída no âmbito municipal Câmara de Conciliação com atribuição para celebrar acordos individuais de que trata o inciso III, do §8º, do Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara instituída por esta Lei será implantada por ato do Chefe do Executivo, que indicará três integrantes para a composição da Câmara, que poderão ser servidores públicos efetivos ou representantes indicados pela OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 3º. Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente Editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, sendo que o respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§1º. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação.

§2º. É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação;





- §3º. A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolizada por meio físico ou digital, de acordo com o previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos termos do §1º do Art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Constituição Federal;
- §4º. O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos;
- §5º. A habilitação somente será recebida se protocolizada perante a Municipalidade, na forma do edital, quinze (15) dias antes da solenidade de negociação.
- Art. 4º. O critério de desempate entre credores que ofertarem o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100, da Constituição Federal, beneficiando:
- I Em primeiro lugar, os titulares de crédito que possuam doença grave e, entre estes, os mais idosos;
- III Em segundo lugar, os titulares de crédito conforme a ordem de idade, beneficiando inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comprovação da condição de preferência deverá ser feita na ocasião do protocolo da petição de habilitação, na forma prevista no edital.

- Art. 5º. As sessões deverão serão convocadas pela Câmara de Conciliação, na forma do edital, e serão realizadas em local público, preferencialmente no Fórum da Comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.
- Art. 6º. Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em dez (10) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.





§1º. O resultado será afixado no prédio do Fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE, que promoverá a conferencia, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§2º. O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatado irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito;

§3º. As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 dias do respectivo ato.

§4º. Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação, ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrario, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º. Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º. Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 8º. Sem prejuízo dos acordos firmados no âmbito da Câmara de Conciliação instituída por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a participar de sessões de mediação e conciliação promovidas pelo poder judiciário, nos termos do §1º do Art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 8º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

- Prefeito Mynicipal -

Valdemar M. Neto Mendonça

De:

Valdemar M. Neto Mendonça

Enviado em:

quarta-feira, 24 de janeiro de 2018 17:44

Para:

Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline

Faria; Toninho do Mel

Cc:

Adriana Cassola Fricelli; Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago

Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi

Assunto: Anexos: Projetos do Executivo protocolizados nesta data OFICIOSJC N 18 2018 - Regime Especial Precatórios.doc; OFICIOSJC N 19 2018

Alienação - São Rafael I.doc; OFICIOSJC N 20 2018 - Subvenções
 COMCRIAR.doc; OFICIOSJC N 21 2018 - Denomina sede procuradoria
 fiscal.doc; OFICIOSJC N 22 2018 - Revoga inciso do art 4 da Lei 9046.doc

Boa tarde!

Seguem anexas proposituras protocolizadas pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO Diretoria Legislativa Telefone fixo (16) 3301-0619 Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



FLS	800
PROC.	125/18
C.M	8

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: 24 JAN 2018

Prazo para apreciação até:... 23 FEV 2018

DESPACHOS

Processo nº

025 /18

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO Diretor Legislativo	
Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões Competentes. Araraquara,	
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	
Presidente	
Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno. Araraquara, 3 0 JAN. 2818 Presidente	
Retorna à Comissão de justiça, Legislação e Redação para elaboração da redação final.	
Araraquara, 3 0 JAN. 2018	
minimize /	
Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

039

/18

Projeto de Lei nº 19/2018

Processo nº 25/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a realização de acordos e sobre a criação de câmara de conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Nos termos do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o Município, por ato do Poder Executivo, pode editar lei própria prevendo a criação e a forma de funcionamento de câmara de conciliação no âmbito do regime especial de precatórios.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestarse sobre o assunto.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

26 JAN 2018

Jose Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUAR COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

0 1 5 /18

FLS.

PROC.

Projeto de Lei nº 19/2018

Processo nº 25/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a realização de acordos e sobre a criação de câmara de conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _

26 JAN 2018

Elias Chediek Presidente da CTFO

Zé/Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUERA COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 30 de janeiro de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 019/18, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 019/18

Dispõe sobre a realização de acordos e sobre a criação de Câmara de Conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a destinar até 50% (cinquenta) por cento de sua cota do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, à realização de acordos na forma do inciso III, do §8º, do Art. 97 e do §1º do Art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituída no âmbito municipal Câmara de Conciliação com atribuição para celebrar acordos individuais de que trata o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara instituída por esta lei será implantada por ato do Chefe do Executivo, que indicará três integrantes para a composição da Câmara, que poderão ser servidores públicos efetivos ou representantes indicados pela OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 3º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, sendo que o respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação.

§ 2º É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

FLS.	012
PROC.	25/18
C.M	0



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- § 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolizada por meio físico ou digital, de acordo com o previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.
- § 4º O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.
- § 5º A habilitação somente será recebida se protocolizada perante a Municipalidade, na forma do edital, 15 (quinze) dias antes da solenidade de negociação.
- Art. 4º O critério de desempate entre credores que ofertarem o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando:
- I Em primeiro lugar, os titulares de crédito que possuam doença grave e, entre estes, os mais idosos;
- II Em segundo lugar, os titulares de crédito conforme a ordem de idade, beneficiando inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comprovação da condição de preferência deverá ser feita na ocasião do protocolo da petição de habilitação, na forma prevista no edital.

- Art. 5º As sessões deverão serão convocadas pela Câmara de Conciliação, na forma do edital, e serão realizadas em local público, preferencialmente no fórum da comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.
- Art. 6º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.
- § 1º O resultado será afixado no prédio do fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao Departamento de Precatórios (Depre) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.
- § 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou aos outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.
- § 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato.

Jacob H

2

FLS. 013 PROC. 025 18



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 4º Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação, ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 7º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 8º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 9º Sem prejuízo dos acordos firmados no âmbito da Câmara de Conciliação instituída por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a participar de sessões de mediação e conciliação promovidas pelo poder judiciário, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos por esta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões	3 D JAN. 2018
José Carlos	Porsani
Presidente d	da CJLR
	Mainon &
Cabo Magal Verri	Thainara Faria

Arerequere, 3 0 JAN. 2018

Presidente



FLS	014
PROC.	025/18
C.M	8

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA <u>AUTÓGRAFO NÚMERO 021/18</u> <u>PROJETO DE LEI NÚMERO 019/18</u>

Dispõe sobre a realização de acordos e sobre a criação de Câmara de Conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a destinar até 50% (cinquenta) por cento de sua cota do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, à realização de acordos na forma do inciso III, do §8º, do Art. 97 e do §1º do Art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituída no âmbito municipal Câmara de Conciliação com atribuição para celebrar acordos individuais de que trata o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara instituída por esta lei será implantada por ato do Chefe do Executivo, que indicará três integrantes para a composição da Câmara, que poderão ser servidores públicos efetivos ou representantes indicados pela OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

- Art. 3º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, sendo que o respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.
- § 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação.
 - § 2º É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.
- § 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolizada por meio físico ou digital, de acordo com o previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§ 4º O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronol<mark>ógica" do</mark> precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º A habilitação somente será recebida se protocolizada perante a Municipalidade, na forma do edital, 15 (quinze) dias antes da solenidade de negociação.

Art. 4º O critério de desempate entre credores que ofertarem o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando:

 I – Em primeiro lugar, os titulares de crédito que possuam doença grave e, entre estes, os mais idosos;

II - Em segundo lugar, os titulares de crédito conforme a ordem de idade, beneficiando inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º do art.

100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comprovação da condição de preferência deverá ser feita na ocasião do protocolo da petição de habilitação, na forma prevista no edital.

Art. 5º As sessões deverão serão convocadas pela Câmara de Conciliação, na forma do edital, e serão realizadas em local público, preferencialmente no fórum da comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 6º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º O resultado será afixado no prédio do fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao Departamento de Precatórios (Depre) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

 \S 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou aos outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato.

§ 4º Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação, ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 7º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 8º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não como derão gerar quitação parcial.

Art. 9º Sem prejuízo dos acordos firmados no âmbito da Câmara de Conciliação instituída por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a participar de sessões de mediação e conciliação promovidas pelo poder judiciário, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos por esta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 - Centro CEP 14801-300 - ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS	012
PROC.	032/18
C.M	8

Ofício nº 010/18-DL

Araraquara, 31 de janeiro de 2018

A Sua Excelência o Senhor Edson Antonio Edinho da Silva Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 30 de janeiro de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
020/18	313/17	Vereadora Thainara Faria	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o Dia Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.
021/18	019/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a concessão de subvenções sociais às entidades de assistência social que especifica e dá outras providências.
022/18	021/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
023/18	022/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina a sede da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município.
024/18	023/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Revoga o inciso VII do Art. 4°, da Lei Municipal n° 9.046, de 17 de agosto de 2017.
025/18	026/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Cria os empregos públicos que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

DE ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

FLS	018
PROC.	25/18
C.M	

OFÍCIO SMJC/EAO № 018/2018

Em 06 de fevereiro de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA Presidente da Câmara Municipal Rua São Bento, 887 14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 021/18 Projeto de Lei nº 019/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com OS nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.175, de 31 de janeiro de 2018, dispondo sobre a realização de acordos e sobre a criação de Câmara de Conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Na oportunidade, apresentamos Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Processo no.

Setor de Arquivo e Protocolo Para os devidos fins.

("PC").

Valdemar Martins Neto Mendonea

Diretor Legislativo



LEI Nº 9.175

De 31 de janeiro de 2018 Autógrafo nº 021/18 - Projeto de Lei nº 019/18 Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre a realização de acordos e sobre a criação de Câmara de Conciliação no âmbito do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 30 (trinta) de janeiro de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a destinar até 50% (cinquenta) por cento de sua cota do regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, à realização de acordos na forma do inciso III, do §8º, do Art. 97 e do §1º do Art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituída no âmbito municipal Câmara de Conciliação com atribuição para celebrar acordos individuais de que trata o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara instituída por esta lei será implantada por ato do Chefe do Executivo, que indicará três integrantes para a composição da Câmara, que poderão ser servidores públicos efetivos ou representantes indicados pela OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 3º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, sendo que o respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande cirçulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação.



FLS	030
PROC.	025/18
C.M	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolizada por meio físico ou digital, de acordo com o previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 4º O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º A habilitação somente será recebida se protocolizada perante a Municipalidade, na forma do edital, 15 (quinze) dias antes da solenidade de negociação.

Art. 4º O critério de desempate entre credores que ofertarem o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando:

- Em primeiro lugar, os titulares de crédito que possuam doença grave e, entre estes, os mais idosos;
- II. Em segundo lugar, os titulares de crédito conforme a ordem de idade, beneficiando inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comprovação da condição de preferência deverá ser feita na ocasião do protocolo da petição de habilitação, na forma prevista no edital.

Art. 5º As sessões deverão serão convocadas pela Câmara de Conciliação, na forma do edital, e serão realizadas em local público, preferencialmente no fórum da comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 6º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º O resultado será afixado no prédio do fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao Departamento de Précatórios (Depre) do Tribunal de Justiça do Estado de São



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paulo, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou aos outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato.

§ 4º Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação, ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 7º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 8º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 9º Sem prejuízo dos acordos firmados no âmbito da Câmara de Conciliação instituída por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a participar de sessões de mediação e conciliação promovidas pelo poder judiciário, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos por esta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. ("EGEN/PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Quinta-Feira, 01/fevereiro/18 - Ano 113 - nº 027.